Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1116/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27100/2016
PROTOCOLO	: 1754677
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 187.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Presencial nº. 006/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 016/2016) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Enzo Veículos Ltda, visando aquisição de veículos de simples remoção.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-19439/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 016/2016) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 1952/2018).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Presencial nº. 006/2016) encontra-se regular, de acordo com a Lei 8.666/93[1] e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 016/2016, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[2] e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	187.400,00
Total das Notas de Empenho	187.400,00
Total de Empenhos válidos	187.400,00
Total dos Comprovantes Fiscais	187.400,00
Total de Pagamentos	187.400,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Presencial nº. 006/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Enzo Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 016/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH